



Fls: Nº 28  
Proc: Nº 11512018

**LEI COMPLEMENTAR Nº 431, DE 25 DE JUNHO DE 2018.**

**“REFORMULA O ABONO  
PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES  
OCUPANTES DOS CARGOS PÚBLICOS  
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO.”**

**RUBENS FURLAN**, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O Abono Produtividade de que trata a Lei Complementar nº 410, de 5 de setembro de 2017, passa a observar as disposições desta lei.

**Art. 2º** O Abono Produtividade, no valor correspondente a 1 (uma) remuneração mensal, é atribuído aos servidores atuantes e pertencentes à Rede Municipal de ensino dentre os ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Professor de Educação Básica I;
- II - Professor de Educação Básica II;
- III - Professor Supervisor Escolar;
- IV - Professor Diretor Escolar;
- V - Professor Vice-Diretor Escolar;
- VI - Professor Coordenador Pedagógico;
- VII - Professor Orientador Educacional;
- VIII - Inspetor de Alunos;
- IX - Auxiliar de Classe;
- X - Agente de Desenvolvimento Infantil;
- XI - Assistente de Maternal;
- XII - Auxiliar de Serviços Feminino;
- XIII - Auxiliar de Serviços Masculino;
- XIV - Auxiliar de Serviços Diversos;
- XV - Auxiliar de Serviços Gerais;
- XVI - Instrutor de Libras;
- XVII - Tradutor-Intérprete de Libras;
- XVIII - Instrutor Musical.



Fis: N°	29
Proc: N°	115/2016

§1º Os servidores mencionados no *caput* deste artigo, afastados das atividades e das atribuições do cargo por determinação e demanda da Secretaria de Educação para o exercício de funções relacionadas com o Magistério Municipal, farão jus ao benefício de que trata esta lei, calculado de acordo com o inciso III do §1º do artigo 4º.

§2º Visando melhorar efetivamente a qualidade do ensino, os instrumentos de avaliação serão utilizados tanto para avaliar o aspecto pedagógico quanto o aspecto administrativo do trabalho desenvolvido nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 3º** O Abono Produtividade de que trata esta lei complementar será pago em 1 (uma) única parcela, no mês de janeiro do ano subsequente ao da avaliação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no ano letivo de 2018, o benefício de que trata esta lei será pago no mês de outubro.

**Art. 4º** O benefício em causa será concedido através de avaliação realizada por instituição idônea especificamente contratada para esse fim e em função da assiduidade dos servidores a serem beneficiados, observada a seguinte forma:

§1º Para os Professores de Educação Básica I e Educação Básica II o resultado da avaliação deverá ser fornecido pela instituição avaliadora em mídia eletrônica e em relatório escrito remetido à Secretaria de Educação, contendo, respectivamente:

- I – a média por fase, ano e modalidade.
- II – a média global da unidade escolar;
- III – a média global da Rede Municipal de Ensino.
- IV – a descrição dos critérios utilizados na avaliação *in loco*.

§2º Os dados mencionados no §1º deste artigo serão igualmente utilizados para avaliação pedagógica da Secretaria de Educação e de suas respectivas unidades escolares com vista à concessão do Abono Produtividade aos servidores mencionados no art. 2º.



§3º A média global referida no inciso II do §1º deste artigo será calculada somando-se as médias das classes e dividindo-se o valor obtido pelo número de classes da unidade escolar.

§4º A média global referida no inciso III do §1º deste artigo será calculada somando-se as médias globais das unidades escolares, dividindo-se o valor obtido pelo número de escolas da Rede Municipal de Ensino.

§5º No caso do Professor de Educação Básica I que atua no 4º ou 5º ano do ensino fundamental, considerar-se-á a nota dos alunos da qual resultará a média global da classe em que o docente é titular.

§6º No caso do Professor de Educação Básica II que atua no 4º e 5º anos do ensino fundamental I e no 6º, 7º, 8º e 9º anos do ensino fundamental II, considerar-se-á a nota dos alunos da qual resultará a média global de cada classe.

§7º A média final de cada docente será calculada somando-se as médias globais das classes e dividindo-se o valor obtido pelo número de classes em que o docente leciona.

§8º Para o Professor de Educação Básica I que atua nas escolas maternas, pré-escolas e no 1º, 2º e 3º anos do ensino fundamental I, considerar-se-á a nota da avaliação *in loco* da classe em que é titular.

§9º Para o Professor de Educação Básica I que atua nas escolas maternas em mais de 1 (uma) classe no período vespertino, a média final do docente será calculada somando-se a média de cada classe em que atua e dividindo-se o valor obtido pelo número de classes em que o docente leciona.

§10 Para os Professores de Educação Básica II de Inglês e de Educação Física que atuam no 1º, 2º e 3º anos do ensino fundamental I será considerada a média obtida na avaliação *in loco*.

§11 Os Professores de Educação Básica II de Inglês e de Educação Física que atuam no 1º, 2º ou 3º ano do ensino fundamental I e também no 4º e 5º ano do mesmo segmento e ainda no ensino fundamental



Fis: N°	
Proc: N°	103103

II terão a média final resultante da somatória da avaliação *in loco* e da média global obtida nos termos do §6º dividida por 2 (dois).

§12 Os servidores ocupantes do cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil e de Assistente de Maternal serão avaliados mediante a somatória da média da avaliação *in loco* da Unidade Escolar, nos termos do §3º deste artigo e da avaliação atribuída pelo Professor Diretor Escolar cuja divisão por 2 (dois) resultará a média final.

§13 Havendo remoção no decorrer do ano, os servidores referidos no §12 serão avaliados pelo Professor Diretor Escolar da unidade em que estiverem lotados na data da avaliação.

§14 Os ocupantes dos cargos de Auxiliar de Classe, Auxiliar de Serviços Feminino, Auxiliar de Serviços Masculino, Auxiliar de Serviços Diversos, Auxiliar de Serviços Gerais, Inspetor de Alunos, Instrutor de Libras, Instrutor Musical e Tradutor-Intérprete de Libras terão a média atribuída de acordo com o inciso II do § 1º deste artigo.

§15 Os servidores ocupantes dos cargos de Professor Diretor Escolar, Professor Vice-Diretor Escolar, Professor Coordenador Pedagógico e Professor Orientador Educacional serão avaliados nos termos do inciso II do §1º deste artigo.

§16 Os servidores ocupantes do cargo de Professor Supervisor Escolar será avaliado nos termos do inciso III do §1º deste artigo.

**Art. 5º** Os servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Classe, Auxiliar de Serviços Feminino, Auxiliar de Serviços Masculino, Auxiliar de Serviços Diversos, Auxiliar de Serviços Gerais, Inspetor de Alunos, Instrutor de Libras, Instrutor Musical e Tradutor-Intérprete de Libras que forem removidos durante o ano letivo terão atribuída a média global da unidade escolar onde estiverem lotados no último dia letivo do ano em que ocorrer a avaliação.

**Art. 6º** Após a instituição avaliadora fornecer em mídia eletrônica e em relatório escrito o resultado da avaliação à Secretaria de Educação, será atribuído aos servidores mencionados no *caput* do art. 2º desta lei o valor do Abono Produtividade correspondente à tabela seguinte:



Fis: N° 32  
Proc: N° 1151015

MÉDIA	PERCENTUAL DO ABONO
DE 8,1 a 10	100%
DE 6,5 a 8	70%
DE 5,0 a 6,4	50%
ABAIXO de 5,00	0%

**Art. 7º** Sobre o percentual atribuído a cada servidor incidirá o desconto de 6% (seis por cento) na remuneração a ser recebida, a cada ausência total justificada ou abonada, dentro do período de 2 de janeiro a 31 de dezembro do ano vigente, excluindo-se:

I - as ausências previstas no art. 110, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011;

II - as decorrentes de doenças infectocontagiosas e as referentes a pré-natal;

III - as referidas na Lei nº 2.447, de 19 de fevereiro de 2016 e eventuais alterações.

§1º O servidor que vier a ter ausência total injustificada não fará jus ao benefício.

§2º Para cada total de horas de ausências parciais será realizada a somatória e, ao atingir a quantidade correspondente à jornada diária do servidor, será computado 1 (um) dia de falta, para fins de desconto do benefício de que trata esta lei complementar, o mesmo se aplicando no caso da ausência parcial injustificada.

§3º O servidor que tiver registro de advertência no RH online, no decorrer do ano da avaliação, perderá 50% do valor a ser recebido a título de Abono Produtividade.

§4º O servidor que for apenado com registro de suspensão no RH online, no decorrer do ano da avaliação, não fará jus ao recebimento do Abono Produtividade.

**Art. 8º** Para fins da avaliação administrativa citada no §2º do art. 2º desta lei complementar, os servidores ocupantes dos cargos de Professor Supervisor Escolar, Professor Diretor Escolar, Professor Vice-Diretor Escolar, Professor Coordenador Pedagógico e Professor Orientador



Fls: N° 33  
Proc: N° 00512016

Educacional, além do desconto citado no art. 5º e parágrafos seguintes, incidirá ainda o desconto de 6% (seis) por cento a cada registro de ofício de orientações por falta de cumprimento nos prazos de entrega de documentos relativos à vida funcional dos servidores ou de quaisquer outros documentos solicitados pelos Departamentos da Secretaria de Educação.

§1º O ofício de orientação terá modelo único, estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar, devendo ser preenchido pelo responsável de cada departamento da Secretaria de Educação, quando necessário, e, após a ciência do servidor no campo determinado, deverá ser encaminhado pelo respectivo departamento à Coordenadoria do Ensino Infantil ou do Ensino Fundamental, conforme o caso.

§2º Caberá à Coordenadoria do Ensino Infantil ou do Ensino Fundamental, conforme o caso, elaborar o relatório escrito com o nome e matrícula dos servidores declarando a devida porcentagem a ser descontada, conforme mencionado no *caput* deste artigo, o qual deverá ser remetido juntamente com o relatório do resultado final da avaliação para a Secretaria de Administração para fins de pagamento do Abono Produtividade.

§3º Os servidores ocupantes dos cargos de Professor Diretor Escolar, Professor Vice-Diretor Escolar, Professor Coordenador Pedagógico e Professor Orientador Educacional que forem removidos durante o ano letivo, serão avaliados de acordo com a média global da unidade escolar onde estiverem lotados no último dia letivo do ano em que ocorrer a avaliação devendo ser mantido o desconto referido no *caput* do artigo, se for o caso.

**Art. 9º** Para fins de apuração do mês trabalhado, considerar-se-á o período igual ou superior a 15(quinze) dias.

**Art. 10** Não terão direito à percepção do Abono os servidores afastados nos termos dos incisos I a IV e VI a VIII, do art. 88, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011.

§1º O servidor desligado anteriormente ao dia 20 do mês de dezembro do ano relativo ao período de avaliação não fará jus ao recebimento do correspondente Abono Produtividade.



Fls: N°	34
Proc: N°	1115/2018

§2º O abono produtividade será apurado durante o período de 2 de janeiro a 20 de dezembro de cada exercício.

**Art. 11** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 12.** Até a entrada em vigor da presente lei complementar os servidores que a ela se submeterem deverão se sujeitar às regras previstas na Lei Complementar n.º 410, de 5 de setembro de 2017.

**Art. 13** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 410, de 5 de setembro de 2017.

**Prefeitura Municipal de Barueri, 25 de junho de 2018.**

CERTIFICADO QUE O PRESENTE ATO FOI  
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA  
21/06/18

  
**RUBENS FURLAN**  
Prefeito Municipal